

**Sumário****Sumário**

- 1) [Apresentação](#)
- 2) [Julgados Seleccionados](#)
- 3) [Dica de leitura](#)

## | Apresentação

Caros(as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XIIIª edição do Boletim Temático voltado à carreira, com assuntos da área de Direito Criminal envolvendo crimes contra a pessoa. O Boletim é resultado de um levantamento dos principais julgados do ano de 2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionados ao tema. Essa pesquisa teve como base o boletim informativo do Tribunal com as principais decisões de Direito Criminal do ano passado.

Há, ao final, decisões do STJ e STF sobre este tema, referentes ao mesmo período.

[▲ Voltar ao menu](#)

### ▪ Julgados e Seleccionados

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**ILEGITIMIDADE "Ad Causam"** - Ação Penal Privada - Injúria - Nascituro - Exclusão do polo ativo - **A configuração do delito de injúria não prescinde da capacidade subjetiva do ofendido sentir os efeitos da ação delituosa** - Ainda que a angústia da mãe possa refletir no desenvolvimento natural do feto, tal circunstância, porém, não é suficiente para a caracterização do elemento subjetivo do delito de injúria, que exige tenha a vítima consciência da dignidade ou decoro, sem a qual não

haveria a tipicidade - Decisão mantida - Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito n. 0089908-35.2011.8.26.0050 - São Paulo - 13ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Roberto Galvão de França Carvalho – j. 17.01.2013 - 27534 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA** - Desclassificação para lesão corporal grave - Possibilidade - Desentendimento em boate - Materialidade e autoria bem comprovadas - Acusados que desferiram socos e chutes contra a vítima - **Inexistência de prova de que a conduta foi praticada sob a influência de multidão em tumulto** - Lesões que causaram a perda de dente - **Deformidade permanente não demonstrada** - Recursos providos em parte. (Apelação n. 0069327-12.2007.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 4ª Câmara Criminal Extraordinária - Relator: Alexandre Carvalho e Silva de Almeida – j. 25.07.2013 - 2624 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**PENA** - Fixação - **Lesão corporal grave** - Circunstâncias judiciais favoráveis aos recorrentes e quantidade de pena que permitem a fixação de regime inicial aberto - **Crime praticado com violência contra a pessoa** - **Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal** - **Concessão do "sursis"** - Recursos providos em parte. (Apelação n. 0069327-12.2007.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 4ª Câmara Criminal Extraordinária - Relator: Alexandre Carvalho e Silva de Almeida – j. 25.07.2013 - 2624 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**ABORTO EUGÊNICO** - Admissibilidade - Carregando gestante em seu ventre **feto que apresenta malformações múltiplas**, anomalias incompatíveis com a vida extra-uterina, conforme apontado por professores de medicina e no exame morfológico positivo para "Síndrome da Trissomia 18", patente a **possibilidade de que seja autorizada a interrupção da gravidez de risco, abreviando o sofrimento e trauma dela decorrente** - Recurso provido. (Apelação n. 3011344-80.2013.8.26.0224 - Guarulhos - 10ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno – j. 23.05.2013 - 30573 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**HOMICÍDIO QUALIFICADO - Meio cruel** - Caracterização - Agente que, utilizando um pedaço de pau, atinge a vítima por todo o corpo, inclusive várias vezes na cabeça, até sua morte - **Emprego de meio cruel, que causou sofrimento desnecessário à vítima - Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos** - Condenação mantida - Recurso improvido. (Apelação n. 0006703-02.2001.8.26.0037 - Araraquara - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Antonio Roberto Midolla - 31/01/2013 - 25436 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**JÚRI** - Decisão contrária à prova dos autos - Ocorrência - Duas versões existentes nos autos - Aquela que favorece o apelado é extremamente volátil, sem nenhum lastro que a sustente de maneira minimamente aceitável - Outra é da esposa da vítima que estava presente na cena do crime, dado que este se deu no interior da residência onde moravam e que o aponta como um dos executores do homicídio - **Pelas circunstâncias fáticas deste processo é de rigor a realização de novo julgamento e não a absolvição do apelado** - Recurso provido. (Apelação n. 0003266-36.2007.8.26.0006 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno - 13/12/2012 - 28056 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**PENA** - Fixação - Homicídios duplamente qualificados consumado e tentado, homicídio qualificado tentado praticado para assegurar a execução de outro crime, cárcere privado e disparo de arma de fogo - **Penas-base fixadas no máximo legal para todos os crimes indistintamente** - Circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal não observadas - **Afronta ao princípio da individualização da pena** - Adequação - Necessidade - Afastamento do concurso material de crimes e **reconhecimento da continuidade delitiva para cada espécie de delito** - Possibilidade - Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - Contexto fático único - Desdobramento dos fatos - Reconhecimento - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 9000016-07.2008.8.26.0554 - Santo André - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Pedro Luiz Aguirre Menin - 04/06/2013 - 16416 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** - Perdão judicial - Homicídio culposo - **Morte da filha da apelante** - Omissão ou negligência por parte da ré - Inocorrência - **Simples fatalidade** - **Fato que não constitui infração penal** - Absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Civil - Necessidade - Recurso provido. (Apelação n. 0000701-79.2007.8.26.0045 - Santa Isabel - 5ª Câmara de Direito Criminal - Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan - 14/03/2013 - 20656 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

**JÚRI** - Decisão contrária à prova dos autos - Condenação do partícipe e absolvição do autor material do delito - **Jurados que reconheceram a legítima defesa em favor do executor do crime, única vítima e singularidade fática** - Participação penalmente relevante que deve pressupor a existência de um crime - Conduta acessória - **Extensão dos efeitos da decisão absolutória** - Necessidade - **'Habeas corpus' concedido de ofício para absolver o réu partícipe** - Recursos não providos. (Apelação n. 0186463-07.2010.8.26.0000 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida - 21/03/2013 - 14474 - Unânime)

Para processo, [clique aqui](#)

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE TRIBUNAL DO JÚRI.**

Deve ser reconhecida a **nulidade absoluta** de ação penal, desde a sessão de julgamento em Tribunal do Júri, na hipótese em que um dos jurados do Conselho de Sentença tenha integrado o júri de outro processo nos doze meses que antecederam à publicação da lista geral de jurados, considerando que o placar da votação tenha sido o de quatro a três em favor da condenação do réu, ainda que a defesa tenha deixado de consignar a insurgência na ata de julgamento da sessão. De acordo com o § 4º do art. 426 do CPP, não pode ser incluída na lista geral de jurados a pessoa que tenha integrado Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista. Tratando-se de nulidade absoluta, é cabível o seu reconhecimento, mesmo considerando a falta de

registro da insurgência na ata de julgamento da sessão viciada. Além do mais, é evidente o prejuízo ao réu diante de uma condenação apertada, pelo placar de quatro a três, tendo em vista que há possibilidade de o voto do jurado impedido ter sido decisivo na condenação. (HC 177.358-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 5.2.2013)

Para processo, [clique aqui](#)

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Homicídio culposo: inobservância do dever de cuidado e *bis in idem***

Por inadequação da via processual eleita, a 1ª Turma julgou extinto *habeas corpus* e, ante o empate na votação, concedeu, de ofício, a ordem para afastar a exasperação da pena-base decorrente da **inobservância do dever de cuidado na direção de veículo automotor** (CTB, art. 302), uma vez configurado *bis in idem*. Na espécie, o paciente fora condenado por homicídio culposo em razão de imprudência por dirigir com excesso de velocidade. A Ministra Rosa Weber, relatora, destacou que o magistrado, na primeira fase da dosimetria, fundamentara o aumento da pena-base tão somente na elevada velocidade do veículo no instante do atropelamento, que culminara com a morte da vítima. Reputou **equivocada a consideração do excesso de velocidade e do resultado morte, porquanto consubstanciariam elementares do tipo. Assim, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis, a pena-base deveria permanecer no mínimo legal**. Os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux votaram pela não concessão da ordem, de ofício, por não vislumbrarem ilegalidade. (HC 117599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 3.12.2013)

Para processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

### **• Dica de Leitura**

“A descriminalização do aborto como uma questão de igualdade de gênero e justiça social”, por Maria Beatriz Galli e Maria Elvira Vieira de Mello.

Cuida-se de artigo voltado para a temática do aborto, com enfoque nas consequências de sua criminalização, tudo à luz de normativa nacional e internacional, passando por análise estatística.

Fonte: Juízes para a Democracia. n. 44, v. 12, 2007-2008, p. 8.

Para o artigo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.